02

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Reposição Salarial, para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos servidores efetivos, comissionados, ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo de Tijucas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2018, no percentual de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento), desde o dia 1º de maio de 2018, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A reposição prevista no caput, apurada pelo INPC acumulado no período de abril de 2017 a março de 2018, incidirá sobre os subsídios dos agentes políticos do legislativo previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012.

§ 2º Independente do valor alcançado com a reposição, o subsídio mensal dos agentes políticos detentores de mandato político não poderão exceder aos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Tijucas, da Constituição do Estado de Santa Catarina e na Constituição Federal.

Art. 2º No vencimento básico dos servidores efetivos, comissionados, ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo de Tijucas, além da revisão geral anual a título de perdas inflacionárias na forma do artigo anterior, fica concedido reajuste de 3,44% (três virgula quarenta e quatro por cento) a título de recomposição salarial, calculados sobre os salários de abril de 2018.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do orçamento próprio.

03

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 09 de maio de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

APROVADO
EM única Votação
30 / 05 / 2018
Presidente
Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 10 / 05 / 2018
1º Secretário

04

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

> 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
>
> X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E, conforme o art. 24 da Lei Orgânica de Tijucas:

> **Art. 24** A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:
>
> I - a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á sempre na mesma data;

A proposta em exame, assim, afigura-se revestida de legalidade. Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina assegura tal previsão constitucional:

> **Prejulgado: 2102**
>
> 1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para **todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder**, anualmente, na data-base estabelecida em lei.
>
> 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove

05

modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

3. **A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder**, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. **Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores,** neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, **poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores**.

4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

5. **A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste** ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda. *(grifos próprios)*

Dos pontos grifados no Prejulgado, observa-se no que concerne a previsão de reposição (art. 1º do PL) e de reajuste (art. 2º do PL), assim, o projeto deixa clara a fixação dos dois índices, cumprindo a determinação prevista no ponto "5" do julgado.

Quanto à competência dos entes para elaboração da lei de reajuste/revisão de seus servidores, a alçada do Executivo para elaboração de sua lei revisional de salários está prevista na nossa Lei Orgânica:

Art. 40 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos,

empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 47-A O subsídio dos Vereadores e do presidente da Mesa será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. [...]

§ 2º O subsídio a ser fixada na forma deste artigo, poderá ser revista anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal.

§ 3º Na fixação do subsídio que trata a cabeça deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo segundo, além de outros limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei Orgânica, serão, ainda, observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do vereador corresponderá:

a) a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes.

Face o exposto, espera-se a aprovação da presente matéria.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Assunto: Impacto financeiro recomposição salarial

Versa sobre informações quanto á repercussão financeira de reajuste anual aos servidores do poder legislativo, a título de recomposição salarial nos termos no inciso X, art. 37, da Constituição federal de 1988.

Em atendimento ao disposto na lei de responsabilidade fiscal n° 101/2000, art. 16, Inciso I e da Constituição da República, art. 169, § 1°, inc. I, II, o setor de contabilidade informa que o incremento na folha de pessoal da Câmara de vereadores de Tijucas decorrente do reajuste anual, percentual além do índice aplicado para a revisão geral anual, possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ademais no que tange ao incremento no índice da lei de responsabilidade fiscal.

O dispêndio se dará por conta da atividade 2.001 – Funcionamento e manutenção da Câmara de vereadores, nos grupos de natureza da despesa **1** – pessoal encargos sociais, elementos **11**, para o qual estima-se os impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes, para a reposição constitucional anual foi aplicado o INPC acumulado de março de 2017 a abril de 2018 no percentual de 1,56%, todavia foi concedido um reajuste de 5,00%, a diferença de 3,44% é objeto deste impacto orçamentário.

Impacto financeiro recomposição salarial			
Elemento da despesa	2.018,00	2019	2020
11. Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	34.951,65	R$ 36.171,46	37.629,17

Respeitosamente,

Câmara de Vereadores de Tijucas
Joice Peres
Contadora
CRC/SC 038271/O-8

JOICE PERES
CONTADORA
CRC/SC 28871-8

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Declaração

Declaramos para os devidos fins, em cumprimento ao inciso II do art. 16 da LRF – LC n° 101 de 2000, que as despesas decorrentes do Projeto de lei complementar 02/2018, que dispõe sobre alteração no plano de carreira dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara de vereadores de Tijucas/SC, têm adequação orçamentária e financeira com as leis do plano plurianual, n°2698/2017, de diretrizes orçamentárias, n°2697/2017 e orçamentária anual, n° 2669/2017.

Tijucas, 18 de maio 2018.

JUAREZ SOARES
PRESIDENTE

LUCAS REGIS
DIRETOR GERAL

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

09

Memorando nº. 028/2018/SELEG

Tijucas/SC, 10 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 014/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

PARECER Nº 046/2018
PROJETO DE LEI Nº 014/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 014/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 11 de maio de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 73/2018

Tijucas, 18 de maio de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 14/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "Concede reposição salarial a título de revisão geral anual e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 14/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo conceder reposição e reajuste salarial aos servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargo comissionado do Poder Legislativo de Tijucas.
É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 10/05/2018, sem pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 14/05/2018.

2.1. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo mencionar a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> **X** — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E, conforme o art. 24 da Lei Orgânica de Tijucas:

> **Art. 24** A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:
>
> I - a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á sempre na mesma data;

A proposta em exame, assim, afigura-se revestida de legalidade. Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina assegura tal previsão constitucional:

> **Prejulgado: 2102**
>
> 1. **A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.**
>
> 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
>
> 3. **A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder**, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, **a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.**
>
> 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.
>
> 5. **A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste** ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda. *(grifos próprios)*

Dos pontos grifados no Prejulgado, observa-se no que concerne a previsão de reposição (art. 1º, do PL nº 14/2018) e de reajuste (art. 2º, do PL nº 14/2018), o projeto deixa clara a fixação dos dois índices, cumprindo a determinação prevista no ponto "5" do julgado.

Quanto à competência dos entes para elaboração da lei de reajuste/revisão de seus servidores, a alçada do Legislativo para elaboração de sua lei revisional de salários está prevista na nossa Lei Orgânica:

> **Art. 40 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:**
> **XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

Assim, o Prejulgado dispõe que cada Poder deve fazer sua própria lei, e a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos Vereadores e remuneração de seus servidores - tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI[1], ambos da CF/88. Merecendo destaque a ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo:

> A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012).

Assim, verifica-se que o presente Projeto está conforme os ditames legais, prevendo para os Vereadores somente a revisão geral anual, e não a recomposição salarial – conduta vedada de acordo com o art. 29, VI, CF/1988.

Orçamentariamente o Projeto traz mudanças, que foram justificadas pelo "Impacto Financeiro" (fl. 07) e Declaração de cumprimento ao disposto na LRF (fl. 08).

---

[1] O art. 29, VI, da CF/88, assenta que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".

A Constituição determina que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se a redação do mencionado artigo:

> **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> **I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> **II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Importante, ainda, ressaltar o que dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **LRF Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**
> **I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;**
> **II** - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No que diz respeito aos artigos 16 e 17 da LRF:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 1o** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> **I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito

genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Conforme se depreende, faz-se necessário a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e

aos acréscimos dela decorrentes, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes – especialmente porque o Projeto prevê, também, reposição salarial, não só o reajustamento (como consta no Art. 17, § 6º). Além da exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, conforme artigos 16 e 17 da LRF.

Foram juntados ao Projeto os documentos relatados. Havendo dúvidas, como quanto à comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, as Comissões (especialmente a de finanças) podem verificar o cumprimento solicitando ajuda da Contadoria da Casa, órgão responsável pela emissão do Impacto financeiro.

Importante, também, que seja verificado o cumprimento do limite disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF – limite dos gastos com pessoal:

> **Art. 18**. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> (...)
> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> **Parágrafo único**. ***Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
> ***I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título***, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; ***(grifo próprio)***

Desta forma, caso entendam necessário, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros das Comissões que solicitem auxílio à Contabilidade da Câmara de Vereadores de Tijucas.

2.2. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 14/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

S.m.j., este é o parecer[2].

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

---

[2] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

PARECER Nº 021/2018
PROJETO DE LEI Nº014/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei nº 014/2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 014/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Legislativo trata da concessão de reposição salarial a título anual e dá outras providências.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo respeitar as normas jurídicas quanto da reposição salarial conforme leis vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria e a emenda aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 011/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **014/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 014/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do poder legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

PARECER Nº 017/2018
PROJETO DE LEI Nº 014/2018
CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio de 2018 as 12h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 014 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 014/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do poder legislativo trata da reposição salarial a título de revisão geral anual.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, atende o orçamento aprovado por esta casa de leis.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico e fiscal vigente.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal propor uma valorização aos funcionários atendendo as normas fiscais vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 008/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 12 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **014/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 014/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do poder legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0003006/2018

PROCESSO / ANO: 0003006/2018

Número único: 25Q.R2I.175-00

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: Juarez Soares — CPF do requerente: 027.010.349-06

Beneficiário: Juarez Soares — CPF do beneficiário: 027.010.349-06

Nro Documento:

Endereço: Rua Antonio Apolonio Vargas Nº s/n - CEP: 88200-000

Complemento: Bairro: Centro

Loteamento: Condomínio: Município: Tijucas - SC

Telefone: Celular: Fax:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: Lays Venzon

Situação: Não analisado Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 05/06/2018 08:31

Súmula: Ofício - 63/2018 - Encaminhamento de requerimento aprovado

Observação: Ofício - 63/2018 - Encaminhamento de requerimento aprovado

Juarez Soares

Lays Venzon

Nome: _____ CPF / CI: _____

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: Juarez Soares — CPF do requerente: 027.010.349-06

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,

Abertura: 05/06/18 08:31

Processo/Ano: 0003006/2018

Número Único: 25Q.R2I.175-00

Lays Venzon